TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011827-83.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Jose Paulo Aleixo Coli e outro

Embargado: Possehl Erzkontor do Brasil Imp. e Exp. Asses.tec.coml.ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSE PAULO ALEIXO COLI e VALDEMIR GOMES DANTAS, qualificado na inicial, ajuizou embargos à execução em face de Possehl Erzkontor do Brasil Importação, Exportação e Assessoria Técnica Comercial Ltda,também qualificada na inicial, alegando que são sócios proprietários da empresa Latina Eletrodoméstico S/A e que em 20/03/2014 teria firmado o instrumento de confissão de dívida de R\$790.965,00 em favor da embargada, como imposição para que se mantivesse a relação comercial existente há anos, sendo que em citada confissão, os embargantes teriam figurado como devedores solidários e que logo após firmarem o termo objeto da execução, a Latina teria pedido recuperação judicial, e que naqueles autos o crédito principal da embargada teria sido declarado em R\$501.675,55; sustentou que não se pode executar os sócios da Latina se o pagamento do título está sujeito ao plano de recuperação judicial da devedora principal,em virtude da data de constituição do crédito, e afirmou que não houve comunicação na ação de recuperação judicial de que os creditos haviam sido negociados, portanto, se não estão pagos, deveriam retornar à obrigatoriedade do plano, assim sendo, a declaração da inexistência de débito em relação a aos executados/embargantes é medida de direito, de forma que a embargada deveria receber seu crédito diretamente na Recuperação Judicial da devedora principal, passando a sustentar que não há qualquer prova nos autos que justifique o pedido de arresto apresentado às fls.8/9 e que não houve esvaziamento de patrimônio por parte dos embargantes; afirmou que há ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, porque há R\$40.335,00 a mais do que o valor confessado, já que a o soma principal das parcelas do contrato executado seria de R\$831.300,00; diante do exposto, requereu o acolhimento dos embargos para que seja julgado extinta a execução, condenando a embargada ao pagamento das custas, honorários e demais cominações e sejam acolhidos os embargos para declarar inexigibilidade do título extrajudicial.

A embargada impugnou alegando que em decorrência de contrato de fornecimento de material, as partes embargantes teriam firmado solidariamente com a pessoa jurídica *Latina*, da qual são sócios, contrato de confissão de dívida e outras avenças pelo qual restaram solidariamente devedoras da quantia total de R\$790.965,00 e que esse seria o valor bruto, sem atualização; afirmou que apenas 4 parcelas teriam sido quitadas e que depois os embargantes teriam deixado de pagar, acarretando juros; justificou e fundamentou a possibilidade da presente execução, argumentando haja certeza e liquidez dos valores e exigibilidade do título executivo, fundamentando com o art.786 do NCPC e afirmou que poderiam os valores já pagos serem descontados do montante atualizado da dívida, mas que inexiste excesso de execução e que a embargante não teria apontado os cálculos discriminados; alegou que o arresto de bens seria necessário e que os embargantes teriam sim esvaziado seu patrimônio, transferindo suas quotas em outras sociedades e ao seus filhos, demonstrando o relatado às fls 186 e 187; diante do exposto, impugnou todos os argumentos de fato e de direito expostos anteriormente pelos embargantes e requereu a improcedência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Preliminarmente, pretendem os embargantes haja falta de liquidez na dívida executada na medida em que a planilha de débito apresenta pelo embargado estaria em desconformidade com o art. 28 da Lei 10.9321/04, contudo o argumento não tem razão, renovado o máximo respeito. Ocorre que, nas memórias de cálculo de liquidação da dívida, acostadas pelo banco/embargado às fls. 189 destes autos, acha-se identificado o valor de cada parcela vencida e não paga, havendo ainda especificação do valor dos juros e da atualização monetária para se chegar ao valor total da dívida, bem como estão discriminadas as parcelas que já foram pagas, que não compõem o valor final e atualizado da dívida, de modo que o cálculo apresentado demonstra de forma lógica a evolução e liquidação da dívida.

Veja-se que a cédula traz em seu conteúdo os índices dos encargos moratórios, conforme pode ser conferido em sua cláusula *IV.3* , *IV.4 e IV.5*, razão pela qual, rejeita-se o argumento.

A recuperação judicial prevista na Lei 11.101/05 restringe-se à devedora principal, sendo certo que seus efeitos não atingem os direitos de crédito possuídos em face de devedores solidários e avalistas. Por essa razão, o titular do direito de crédito pode se insurgir contra essas figuras integralmente, conforme preconiza o § 1º do artigo 49 do diploma legal "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

Necessário observar ainda que o artigo 59 da Lei 11.101/05 estabelece que: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta lei". Conclui-se, por conseguinte, que a novação de dívida não se opera em relação aos avalistas e devedores solidários que continuam coobrigados pela dívida existente.

Importante destacar lição do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, acerca da questão, que "os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado." (cf. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, página 170).

Assim, no caso da execução de termo de confissão de dívida emitida em favor de empresa em recuperação judicial, perfeitamente possível o prosseguimento do feito em face dos devedores solidários da dívida assumida pela empresa, e o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial ou a concessão do pedido de recuperação judicial, não interfere nas relações do credor com os coobrigados do devedor em recuperação.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A obrigação dos devedores solidários é autônoma e independente da situação da devedora principal aplicando-se ao caso o artigo 49, §1°, da Lei n° 11.101, de 09.02.2005: "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

A posição jurisprudencial é na mesma diapasão: "Execução – Embargos – Instrumento particular de confissão e repactuação de dívida - Suspensão do feito em relação aos co-obrigados, avalistas, por estar a devedora principal em recuperação judicial – Irrelevância – Situação judicial da devedora principal que não afeta os co-obrigados – Plano de recuperação judicial da devedora que sequer foi homologado - Título dotado de eficácia executiva – Sentença mantida – Recurso desprovido". (cf.; Ap1121714-13.2014.8.26.0100 – TJSP - 10/03/2016).

Como também: "Embargos do devedor – Execução por quantia certa de título extrajudicial - Instrumento particular de confissão de dívida e aditamentos -Coexecutados devedores solidários da confitente em recuperação judicial – Pretensão à suspensão da execução ou declaração de iliquidez em face da novação na recuperação judicial, extensiva aos devedores solidários – Inviabilidade – Afirmação que de que o deferimento da recuperação judicial desencadeia novação e extinção da dívida originária Inocorrência – Autonomia das obrigações, ainda que originadas da mesma dívida – Plano de recuperação sem a aptidão de modificar os termos do instrumento particular de confissão de dívida e dos aditamentos - Hipótese legal de novação condicional na recuperação judicial – Interpretação sistemática dos arts. 59, "caput", 61, "caput", e § 2°, e 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/05 – Precedente do Col. STJ em recurso repetitivo e Súmula n. 581 – Parte ideal de imóvel dada em garantia hipotecária pelos coexecutados, devedores solidários da pessoa jurídica confitente - Arguição de impenhorabilidade fundada na Lei do Bem de Família (Lei n. 8.009/90) – Exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei do Bem de Família – Patrimônio do devedor que é de livre disponibilidade, incluindo o imóvel residencial - Manutenção da improcedência da pretensão - Recurso desprovido." (cf. Ap 1074285-84.2013.8.26.0100 - TJSP -24/11/2017).

Assim, fica, também, pelos motivos expostos, afastado o argumento de impossibilidade de execução em face dos embargantes.

Os embargantes sucumbem na integralidade do pedido e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos opostos por JOSE PAULO ALEIXO COLI e VALDEMIR GOMES DANTAS contra POSSEHL ERZKONTOR DO BRASIL IMPORTAÇÃO, em consequência do que CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 17 de janeiro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA